



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO /2016

ASSUNTO: EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 13/2015, "QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DAS EMENDAS

1. Na fase de discussão do Projeto de Lei n.º 13/2015 foram apresentadas pela Prefeita Municipal a emendas modificativas n.º 1 (fls. 54/55) e n.º e 23 (fls.88), emendas substitutivas n.º 1 (fls. 77/78) e 2 (fls. 83/87), emenda aditiva n.1 (fls. 79/80). Os vereadores, por sua vez, apresentaram as seguintes emendas: modificativas n.ºs 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21, de autoria de Geraldo Mendes e Mayron César (fls. 56/75); as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em reunião conjunta, deliberaram pela apresentação 32 emendas de redação (fls. 98/106).

2. As Mensagens da prefeita vêm acompanhadas de justificativa, estando a modificativa 1 assenta na necessidade de esclarecimento da relação entre macrozoneamento e delimitação do solo urbano e rural, de modo a minimizar possíveis dúvidas futuras e a modificativa 23 na necessidade de adequação do texto às modificações dos layouts e dos títulos dos mapas que integram o Projeto de Lei n.º 13/2015; as substitutivas 1 e 2 no ajustes e adequação dos mapas correspondentes respectivamente aos anexo I a IV do projeto; a aditiva n.º 1, no fato do parágrafo único incluído ser imprescindível ao entendimento e análise das Zonas e Áreas classificadas nos anexos da lei em cometo.

3. As emendas dos vereadores estão desacompanhadas de qualquer justificativa, sendo que as emendas de redação apresentadas pelas comissões conjuntas tem suas justificativas embasadas no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo (fls. 90/97).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



DO FUNDAMENTO

3. A apresentação de Mensagens e Emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo municipal constituem prerrogativas legais respectivamente do Chefe do Executivo e dos vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal¹ e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo².

4. O direito do Prefeito e dos vereadores de emendar o projeto de lei, por conseguinte, é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante reconhecida ao Chefe do Poder Executivo e aos membros do Poder Legislativo, porquanto eles não apenas elaboram projetos de leis para apreciação da Casa Legislativa como também atuam como verdadeiros construtores da norma em fase de discussão, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos constantes da proposta legislativa originária, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e constitui garantia ao exercício do pluralismo de idéias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o proponente das alterações obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à apresentação das mesmas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático

¹ Art.67. [...]

§ 2º - Os vereadores poderão, na forma e no tempo definidos no Regimento Interno, apresentar emendas sobre qualquer proposição.

² Art. 98 - Para os fins deste Regimento, considera-se:

I - proposição - a proposta de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei e de resolução, o veto oposto a proposição de lei, o requerimento, a autorização, a representação, a indicação e a emenda;

Art. 128.[...]

§ 1º - A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

[...]

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados também pelo Regimento Interno desta Casa³.

6. Outrossim, do ponto de vista da técnica legislativa, a Lei Complementar 95/98 estabelece em seu art. 10⁴ a forma escoreta para a redação de textos

³ Art. 128 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

§ 1º - A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

[...]

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;
- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;
- c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento

⁴ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



legislativos, o que deverá ser observado pelo legislador municipal, a fim de assegurar a qualidade das peças por si editadas. Neste mesmo sentido é a dicção do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, segundo o qual “ ***O presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar e que esteja subscrita apenas por quem possa fazê-lo***”.

7. Neste particular, nota-se que, do ponto de vista temático, as emendas obedecem às regras impostas pelo Regimento Interno da Casa, pois todas foram propostas em consonância com as matérias afetas ao conteúdo do Plano Diretor. Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação à sua pertinência técnica, considerando a abrangência e complexidade das propostas de emendas apresentadas, o que não poderá passar ao largo. Se não, vejamos.

7.1. A Emenda Modificativa n.º1, autoria da prefeita, apresente problema técnico-legislativo, pois o §4.º por si criado faz referência aos parágrafos 2º. e 3º do art. 40, quando na verdade trata-se dos incisos II e III. Sua redação, portanto, deverá ser adequada, **substituindo-se a especificação dos parágrafos por incisos e suprimindo a palavra “caput” da sua redação;**

7.2. A emenda Modificativa de números 6, de autoria dos vereadores Mayron César e Geraldo Mendes, apresenta problema temático a incluir no final do texto do

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



inciso VII do art. 30 a frase “*através do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*”. Esta inclusão não tem sentido, na medida que a ideia central do inciso é fomentar através de órgãos executivos a melhoria das vias de acesso à MG10 e ao acesso ao Aeroporto Metropolitano, não sendo o caso de inclusão do Conselho, pois este tem natureza meramente consultiva e deliberativa;

7.3. A emenda modificativa n.º 7, de autoria dos vereadores Mayron César e Geraldo Mendes, apresenta problema de ordem técnica ao introduzir no inciso VIII, do art. 30, temática relativa ao Lixo e à implantação de um Programa Municipal de Reciclagem, objeto de abordagem do inciso XXV do mesmo dispositivo. Sugere-se manter a redação original;

7.4. A emenda modificativa n.º 8 também se mostra tecnicamente inviável, pois a questão do incentivo e regularização da mineração no distrito de Fidalgo já está prevista no inciso XI do art. 28, inclusive com a previsão de respeito à condicionantes ambientais ali presentes. Sugere-se manter a redação original;

7.5. A emenda modificativa n.º 11, do ponto de vista técnico da sua redação, deverá ter suprimida a expressão “*competência formativa e legal*”, tendo em vista ser imprecisa e já está subentendida no termo concurso, que é o instrumento legal e capaz de aferir competência técnica dos possíveis futuros fiscais do meio ambiente;

7.6. A emenda modificativa 20 apresenta igualmente problema de ordem técnico-legislativa e temática, pois embora aborde a questão da gestão integrada dos resíduos sólidos no inciso XXIV do art. 30, é o inciso XXV do referido dispositivo que trata acerca da campanha educativa a ele afeta. Ademais, a emenda modificativa 21 repete a temática das campanhas educativas. Portanto, deve ser mantida a redação inicial do inciso XXIV do art. 30, modificando-se apenas o inciso XXV do art. 30, constante da emenda modificativa 21, cuja redação deverá ser aprimorada gramaticalmente;

7.7. A emenda aditiva 02, de autoria dos vereadores Mayron César e Geraldo Mendes, mostra-se também inviável tecnicamente, pois a temática já constitui objeto do inciso XI do art. 28, além de criar uma confusão de competências



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ambientais entre Estado e Município, o que fere expressamente a Lei Complementar 140/2011;

7.8. A emenda aditiva n.º 03 apresenta igualmente problema de ordem técnica grave, pois instituir Zona Industrial Mineira Especial (ZIME) ao arripio da legislação ambiental e urbanística, em flagrante conflito com o zoneamento já traçado para a região do Distrito de Fidalgo, que é zona mista, inclusive com o funcionamento consolidado de beneficiamento de Pedra de Lagoa Santa laterais e nos fundos de residências. Não se pode, então, criar um zoneamento exclusivo como pretende o proponente da emenda;

7.9. A subemenda n.º 1 à emenda substitutiva n.º 02 apresenta problema de ordem técnica, mais especificamente cartográfica e de correspondência das bases de dados, layout e legenda dos mapas apresentados, sendo necessária a sua edição exatamente nos moldes dos arquivos virtuais que foram enviados pelo Poder Executivo às fls. 111.

CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que as emendas ao Projeto de Lei n.º 33/2015 cumprem com os requisitos de juridicidade, salvo aquelas destacadas no item 7 deste parecer, que deverão ser alteradas para se adequarem aos aspectos técnicos ressaltados ou serem rejeitadas pelas Comissões e pelo Plenário da Câmara Municipal.

10. Ressalte-se, por oportuno, que a sua aprovação dependerá dos votos de dois terços dos vereadores, nos termos do art. 70, §1.º, I da LOM, com apuração de forma nominal e ostensiva, como prescreve o art. 148, I do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 9 de maio de 2016.

Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ambientais entre Estado e Município, o que fere expressamente a Lei Complementar 140/2011;

7.8. A emenda aditiva n.º 03 apresenta igualmente problema de ordem técnica grave, pois instituir Zona Industrial Mineira Especial (ZIME) ao arripio da legislação ambiental e urbanística, em flagrante conflito com o zoneamento já traçado para a região do Distrito de Fidalgo, que é zona mista, inclusive com o funcionamento consolidado de beneficiamento de Pedra de Lagoa Santa laterais e nos fundos de residências. Não se pode, então, criar um zoneamento exclusivo como pretende o proponente da emenda;

7.9. A subemenda n.º 1 à emenda substitutiva n.º 02 apresenta problema de ordem técnica, mais especificamente cartográfica e de correspondência das bases de dados, layout e legenda dos mapas apresentados, sendo necessária a sua edição exatamente nos moldes dos arquivos virtuais que foram enviados pelo Poder Executivo às fls. 111.

CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que as emendas ao Projeto de Lei n.º 13/2015 cumprem com os requisitos de juridicidade, salvo aquelas destacadas no item 7 deste parecer, que deverão ser alteradas para se adequarem aos aspectos técnicos ressaltados ou serem rejeitadas pelas Comissões e pelo Plenário da Câmara Municipal.

10. Ressalte-se, por oportuno, que a sua aprovação dependerá dos votos de dois terços dos vereadores, nos termos do art. 70, §1.º, I da LOM, com apuração de forma nominal e ostensiva, como prescreve o art. 148, I do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 9 de maio de 2016.

Rubens Alves Ferreira
Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo